Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 162/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17321/2014
PROTOCOLO	**:** 1556927
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 273/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADOS	**:** ANELIZE ANDRADE COELHO E OUTROS
INTERESSADO	**:** SEGURANÇA ELETRÔNICA NAVIRAÍ LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 519.484,32
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONITORAMENTO DE ALARMES E IMPLANTAÇÃO DE CÂMERAS FILMADORAS - ATOS LEGAIS E REGULARES.
São regulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual quando este se encontra apto a produzir os efeitos nos termos pactuados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 166/2014 - (peça 08) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 273/2014 - (peça 18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 166/2014, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em monitoramento de alarmes e implantação de câmeras filmadoras e gravadoras de vídeos, em prédios públicos de uso da Administração Municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fls. 2).

O valor estimado importa em R$ 519.484,32 (quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 4).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do pacto, conforme a Cláusula Sexta - (peça 18 - fls. 6).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 166/2014* e a respectiva formalização do Instrumento de *Contrato Administrativo nº 273/2014*, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–5292/2015 - (peça 21).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJ-8898/2015 - (peça 24).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 166/2014, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em monitoramento de alarmes e implantação de câmeras filmadoras e gravadoras de vídeos, em prédios públicos de uso da Administração Municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fls. 2).

O valor estimado importa em R$ 519.484,32 (quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 4).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do pacto, conforme a Cláusula Sexta - (peça 18 - fls. 6).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 21 - fls. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 166/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 273/2014** (pç. 18), celebrado em 01/10/2014, entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e **Segurança Eletrônica Naviraí Ltda. - ME** (CNPJ nº 18.717.282/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 24 – fls.1), assim redigido, *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, bem como art. 121, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Diante de toda a documentação apresentada, verifico que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o presente instrumento contratual foi

regularmente formalizado, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 166/2014***,** conforme testemunhado pelo Corpo Técnico, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 166/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 273/2014 celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, por seu Gerente de Educação, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, por seu Gerente de Finanças, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n.º 639.793.211-49, por seu Gerente de Administração, Senhor Adilson Nunes Jardim, CPF/MF n.º 294.221.161-04, por sua Gerente de Assistência Social, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF/MF n.º 203.463.871-91, por seu Gerente de Meio Ambiente, Senhor Luiz Alberto Ávila Silva Junior, CPF/MF n.º 886.203.871-20, por seu Gerente de Obras, Senhor Flávio Roberto Vendas Tanus, CPF/MF n.º 876.586.901-04, por seu Gerente de Desenvolvimento Econômico, Senhor Roberto Pedro da Rocha, CPF/MF n.º 171.302.201-04, por seu Gerente de Receita, Senhor Moisés Bento da Silva Junior, CPF/MF n.º 456.473.211-00 e, por fim, seu Assessor de Gabinete, Senhor Célio Cândido dos Santos, como contratantes, e de outro lado, a Empresa Segurança Eletrônica Naviraí Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 18.717.282/0001-08, representada pelo Senhor Lucas Monilla Faria, CPF/MF nº 007.001.041-27, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

GAB.HON